



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmvovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023766-80.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: UNIPELLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

RÉU: JOMILLE ACABAMENTO DE COUROS LTDA. - FALIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da Falência da empresa **JOMILLE ACABAMENTO DE COUROS LTDA.**, pedido ajuizado por meio físico na comarca de Portão/RS, em 14/12/2017, e declinada a competência para esta Vara Regional Empresarial, quando determinada a digitalização dos autos e redistribuição ao sistema Eproc.

Decretada a falência em 28/03/2022, evento 24, SENT1, expedidas as comunicações e publicado o edital de quebra (evento 33, DOC1 ao evento 69, DOC1 dos autos, o Falido prestou parcialmente as declarações do artigo 104 e tiveram início as diligências judiciais para a localização e arrecadação de ativos, contudo, sem êxito, a exceção de um bloqueio, via SISBAJUD, no valor nominal de R\$ 523,87 (evento 191).

Adotado o rito da falência frustrada, conforme artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, transcorreu o prazo do edital (evento 205, EDITAL1) sem manifestação de interessados, a Administração apresentou o relatório de encerramento (evento 213, PET1), informando, além da inexistência de ativo arrecadado, que o passivo da Massa atingiu o montante total de R\$ 1.519.887,51, (um milhão, quinhentos e dezenove mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) entre credores das classes trabalhista, quirografária e tributária, além da inexistência de créditos extraconcursais e de ações judiciais de interesse da Massa, pugnando, assim, pelo encerramento sumário da falência, ausente perspectiva de ingresso de recursos.

O Ministério Público opinou pelo encerramento (evento 218, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar no qual, consoante se vê do relatório final trazido pela Administração Judicial (evento 213.1), não houve a arrecadação de quaisquer bens ou ativos para o acervo da Massa Falida, e tampouco os livros e documentos contábeis da Falida foram localizados, razão pela qual foi reconhecida a hipótese de falência frustrada ao caso em tela, com aplicação do artigo 114-A, §§ 2º e 3º da Lei 14.112/20, na esteira da decisão lançada no Evento 197.1 dos autos e atos processuais que se seguiram.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

De salientar, outrossim, que anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei supramencionada (Lei nº 14.112/20), para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo igualmente ratificada pela jurisprudência iterativa dos Tribunais, na qual ao ser constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da Massa, tornava-se possível a extinção da execução coletiva para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes deviam socorrer-se de ação própria em face dos sócios a fim de reaver o que lhe é devido.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, assim dispõe textualmente:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)***

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)***

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)***

*3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)***

No caso em tela, portanto, em razão da inexistência de bens e ativos arrecadados para o âmbito da Massa, tendo sido frustradas todas as tentativas visando à localização de bens da Falida e ausente perspectiva de ingresso de recursos para a falência, impende o encerramento desta, desde logo, nos termos dos dispositivos legais supramencionados e na esteira das manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público.

Na hipótese em tela, contudo, ausente manifestação em sentido contrário, é de rigor a extinção das obrigações do sócio falido, na forma do artigo 158, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020, aplicável ao caso concreto.

Sobre o ponto, e a fim de melhor ilustrar a questão, trago à colação a seguinte e recente ementa do e. TJRS, a qual segue “*in verbis*”:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. FRESH START. O decreto de encerramento de falência após a apresentação do relatório final, sem oposições e em conformidade com o artigo 156 da Lei de Falências, prevê a possibilidade de extinção das obrigações do falido concomitantemente. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50089595520208210019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-12-2023)

Logo, com o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 apresentado pela diligente Administradora Judicial (Evento 213.1), impõe-se, efetivamente, o encerramento do processo ao final pleiteado, por se tratar de falência frustrada, pleito que deve ser acolhido, desde logo, na medida em que a pretensão não teve qualquer oposição, seja de credores e/ou interessados, ou mesmo da ilustre Curadoria das Massas, e a manutenção do presente processo em tramitação, sem perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo da Massa, somente terá o condão de trazer mais ônus para o Estado e, portanto, não se mostra razoável, sem prejuízo da reabertura do processo para o caso de futura localização de eventuais bens e ativos.

Por fim, sendo ínfimo o valor bloqueado eletronicamente nos autos, determino seja destinado integralmente ao pagamento, ainda que parcial, de eventuais custas processuais remanescentes, caso existentes.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa **JOMILLE ACABAMENTO DE COUROS LTDA.** (CNPJ nº 09.449.806/0001-36), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Decreto, outrossim, a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO**, na forma do artigo 158, inciso VI, da já referida Lei Falimentar, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado;

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “e-mail” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “e-mail”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

b) oficie-se, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) apurem-se eventuais custas processuais pendentes, destinando-se o valor existente em saldo de depósito judicial para a sua respectiva satisfação, ainda que parcial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

d) com base na decisão supra, fica o Sr. Escrivão/Gestor Judiciário autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos, certificando-se o teor da presente decisão nos respectivos incidentes.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Portão/RS.

Oportunamente, nada mais sendo postulado e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/02/2025, às 11:01:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076023143v5** e o código CRC **b905a044**.

5023766-80.2020.8.21.0019

10076023143 .V5